

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.008776/97-25
RECURSO Nº. : 116.797 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - ANOS DE 1993 a 1996
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADA : ECEL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS
LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.412.

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE
NOTA FISCAL(LEI Nº8.846/94) - Só cabe a aplicação da
multa de 300% (trezentos por cento), quando a ação fiscal se
dá de forma imediata ao cometimento da infração.

MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL(LEI
Nº8.846/94) - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei
nº 5.172/66, é de se excluir a multa de 300% por falta de
emissão de nota fiscal ou documento equivalente, haja vista
que a Lei nº9.532/97, art.82, alínea "m" revogou o art.3º da
Lei nº8.846/94.

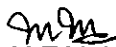
Recurso de ofício negado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10680.008776/97-25
ACÓRDÃO N°: 108-05.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *ma*

Gal

RECURSO Nº. : 116.797.
RECORRENTE: DRJ EM JUIZ DE FORA/MG..

RELATÓRIO

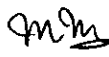
O Delegado da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA/MG, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.908/915, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ de fls.01/04.

Conforme descrição do fatos contida às fls.01, o lançamento teve como origem a constatação, por parte da autoridade fiscal, da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, desacompanhadas das notas fiscais correspondentes ou documento equivalente.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.12/35, através de seus procuradores legalmente habilitados, fls.09, alegando, em síntese, que :

1- o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais necessárias, conforme o disposto no art.142 e seguintes da Lei nº5.172/66 c/c o art.10 do PAF;

2- o enquadramento legal utilizado pela fiscalização é inconsistente;

3- ocorreu cerceamento do direito de defesa, ferindo o art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 7º, XV da Lei nº8.906/94.

4- houve emissão regular de notas fiscais, portanto, não ocorreu a omissão de receita apontada;

5- as notas fiscais consideradas inidôneas emitidas pela ECEL - Engenharia de Construções Elétricas Ltda., não se constituem em infração, pois não é dado a terceiros o conhecimento do estado dos negócios de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

6- não cabe a aplicação, cumulativa, da multa de ofício de 150% e da penalidade isolada de 300%.

Às fls.111/115, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº0162/98, julgando improcedente a ação fiscal.

É o relatório 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

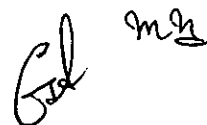
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como visto do relatado, cinge-se a questão em torno de 01 (um) item de autuação, correspondente a venda de mercadorias e prestação de serviços, desacompanhadas das notas fiscais correspondentes ou documento fiscal equivalente, com aplicação da multa pela falta de emissão de notas fiscais de 300% (trezentos por cento), com infração a Lei nº 8.845/94.

Vale lembrar que a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que só cabe a aplicação da multa de 300%, quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração. Assim, verifica-se que a ação fiscal abrangeu o período de novembro /93 a agosto/96, e o início da ação fiscal se deu em 28/02/97.

Por seu turno, a revogação do art.3º da Lei nº8.846/994, pelo inciso I, alínea "m", art.82 da Lei nº9.532/97, favorece a autuada, tendo em vista que princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, aplica-se a fato anterior.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10680.008776/97-25
ACÓRDÃO N°: 108-05.412

portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso “ex officio”.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

